

**VOTO**

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da não comprovação do correto emprego dos recursos repassados ao Município de Itaíba/PE, por força do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar no exercício de 2013, no montante de R\$ 97.826,41 (peça 2), referente a 10/10/2013, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 21/10/2018.

2. Conforme visto no Relatório precedente, o Sr. Juliano Nemesio Martins, Prefeito de 06/03/2013 a 31/12/2016, foi regularmente citado por este Tribunal, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e chamado em audiência por não ter oferecido condições mínimas para que sua sucessora prestasse contas dos valores repassados.

3. Uma vez que o mencionado responsável não ofereceu ao concedente nem a este Tribunal elementos que demonstrassem a destinação dada aos recursos e/ou permitissem reconhecer a ocorrência de boa-fé, a Unidade Instrutiva propõe que, desde logo, seja proferido o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que o responsável seja condenando a recolher a importância recebida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da respectiva data até a efetiva quitação do débito, a teor dos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

4. Adicionalmente, propõe a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a primeira pela não comprovação da destinação dos recursos e a segunda por não ter deixado elementos para que o seu sucessor prestasse as contas devidas em 2018, tendo contado com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.

5. Acolho, em linhas gerais, a proposta acima descrita. No que se refere à matéria prescricional, cabe anotar que, em 11/10/2022, foi aprovada a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, observando as disposições da Lei 9.873/1999, diploma que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

6. Dessa forma, foram deixadas na história jurisprudencial as teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, cristalizadas, respectivamente, no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Min. Benjamin Zymler, redator Min. Walton Alencar Rodrigues).

7. Nos termos da Resolução/TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que, nos casos de omissão de prestação de contas, o marco inicial da prescrição principal é a data em que tais contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I).

8. No recente Acórdão 534/2023 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.

9. Fixadas essas balizas, constata-se que a prestação de contas final referente ao Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar deveria ter sido apresentada até 21/10/2018, data que assinala o início da fluência da prescrição principal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022.

10. Desde então, atos inequívocos de apuração do fato interromperam a fluência da prescrição principal, conforme previsão do inciso II do referido art. 5º, não tendo transcorrido o prazo quinquenal:

- a) notificação do responsável sobre a obrigação legal do dever de prestar contas, em 18/12/2018 (peça 6);
- b) relatório do tomador de contas, de 5/08/2020 (peça 14);
- c) relatório de auditoria da CGU, de 25/02/2021 (peça 18);
- d) instrução inicial no TCU, de 17/12/2021 (peça 26);
- e) instrução de mérito da unidade técnica, de 29/07/2022 (peça 44); e
- f) manifestação do Ministério Público junto ao TCU, de 29/08/2022 (peça 47).

11. O histórico acima demonstra que também não houve paralisação do processo por mais de três anos, o que afasta a prescrição intercorrente (art. 8º, **caput**), interrompida pelas mesmas causas aplicáveis à prescrição principal (art. 8º, § 2º). Assim, passo a discorrer sobre o mérito das ocorrências.

12. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade prevista em lei, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

13. Anote-se que, muito embora o prazo para prestação de contas tenha findado em 21/10/2018, no mandato da Sra. Maria Regina da Cunha, sucessora do Sr. Juliano Nemesio Martins, consta dos autos que a referida gestora moveu ação judicial com vistas a suspender a inadimplência do Município, na qual informa que no início de suas atividades, no ano de 2017, nada recebeu com relação ao aludido convênio, sejam valores financeiros ou documentos para realização da prestação de contas, (peça 11, p. 6).

14. No caso concreto, o Sr. Juliano Nemesio Martins não apresentou elementos com vistas a justificar a ausência, na Prefeitura, da documentação necessária à prestação de contas. Também não existem nos autos informações que permitam verificar a destinação dada aos recursos. Assim, é impossível estabelecer o vínculo entre a movimentação financeira e a concretização das finalidades albergadas pelo referido programa educacional, razão pela qual o Sr. Juliano Nemesio Martins deve ter suas contas julgadas irregulares, com base no disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ser condenado ao pagamento do débito apurado.

15. Outrossim, compreendo que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora em pauta é passível de ser punida com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB e da jurisprudência deste Tribunal (**v.g.** Acórdãos 4447/2020 - 2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; 2012/2022 - 2ª Câmara, relator Min. Antonio Anastasia; e 63/2023 - 1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler).

16. Sobre a possibilidade de imposição cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, considero que se deve aplicar somente a pena pecuniária proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por absorção da irregularidade menos gravosa e que, em tese, ensejaria a imputação da multa a que se refere o art. 58 da mesma lei (no caso, a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar). Em idêntica exegese, menciono os Acórdãos 8.024/2016 (relatora Ministra Ana Arraes), 13.065/2019 (relator Ministro Aroldo Cedraz) e 2890/2022 (da minha relatoria), todos da 2ª Câmara, e o Acórdão 633/2020-1ª Câmara (no qual também atuei como relator).

17. Outrossim, cumpre autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, se necessária, bem como remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator